



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua 15 de Novembro, 700, Centro, CEP: 77900-000, Tocantinópolis/TO

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0000210-64.2014.827.2740

NATUREZA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS e OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: LUIZA MOURA RODRIGUES

REQUERIDO: SANEATINS - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (9.6.2014), às 8h:30min, na sala de audiência do Fórum de Tocantinópolis, presente o MM. Juiz de Direito, ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, realizado o pregão a ele responderam a autora LUIZA MOURA RODRIGUES, acompanhada do advogado Dr. GIOVANI MOURA RODRIGUES -TO7322, e a ré SANEATINS - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, neste ato representada por IRAILDO SILVA DO CARMO, inscrito no CPF sob o nº 946.886.641-86, acompanhado do advogado Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA -TO496. Aberta a audiência, conciliação restou frustrada. Em seguida, o advogado da ré pediu a palavra para aditar a defesa nos seguintes termos: "MM. Juiz, apresenta a requerida mais uma preliminar de carência do direito de ação. E que, a autora fundamento a inicial na redução de preço da tarifa de esgoto no município de Tocantinópolis e com arrima no decreto nº205 de 26 de novembro de 2013. Acontece Excelência que o município pacto com a requerida o contrato de concessão de esgoto de nº 234/99 onde no item 4.3 fixa que as tarifas e preços a serem praticados, serão da (tarifa unificada para o estado, no modelo de subsidio cruzado previsto no artigo 32 da Lei nº 1.117/98). Assim, o pedido do autor é impossível já que o município não pode rever o decreto obrigação pactuada no contrato de concessão. Somente por uma ação anulatória ou de revisão de contrato por meio de uma sentença judicial poderia o contrato de concessão ser revisto. Nesses termos, com arrimo no artigo 267, IV do CPC, requer a requerida seja o feito extinto de forma antecipada sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Espera Deferimento. em seguida dada a palavra este se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juiz, a defesa ofertada pela concessionária municipal de início totalmente contraditória, eis que tenta inicialmente descaracterizar a relação de consumo entre e a autora e a ré, afirmando que o pedido não poderá ser acolhido por considerar que a cobrança já havia sido iniciada em tempo suficiente que não abraçaria a tese ofertada pela autora ao fundamento de que o tempo impede o acesso a essa garantia do CPC. De observar ainda, que contraditoriamente a empresa concessionária tenta vincular o contrato de concessão do Município de Tocantinópolis a uma lei estadual de vigência administrativa a qual, não pode interferir de forma alguma no contrato firmado entre o município de Tocantinópolis e a Reclamada. Além disso, o documento que regula as relações entre o município e a reclamada é o contrato de concessão de serviço e nele contrariamente ao que a reclamada atribui em sua defesa e nos termos da inicial há sim disposição legal permitir do poder Executivo Municipal definir as tarifas de água e esgoto. Ademias, não se pode nesse momento processual alegar que um ato praticado pelo poder executivo Municipal não tenha qualquer validade por simples ofício encaminhado ao gestor municipal discordando a decisão que definiu o valor da tarifa de esgoto. Finalmente, resta comprovado que a simples alegação em discordar da decisão do município em definir o percentual de 50% da tarifa de água com valor atribuir a cobrança da tarifa de esgoto não é suficiente à





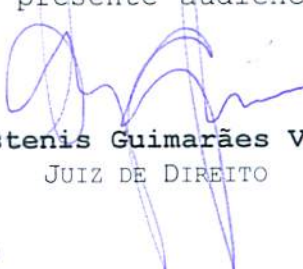
ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

prosperar a tese defensiva eis que aí sim somente após com decisão judicial invalidando aquele ato administrativo ou ainda se tivesse gestor publico com poder que é cabível na pratica de atos administrativos, ele próprio, voltará atrás e anulava seus próprios atos, o que não aconteceu. Assim exposto, pugna a autora pelo não acolhimento das preliminares e dado a demonstração para a cobrança indevida à maior configurando assim o ato ilegal vem pugnar pela procedência da ação em todos os termos conforme amplamente inserido na exordial. Pede Deferimento. A SANEATINS inquirida acerca das medidas judiciais adotadas para se buscar a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei que alterou a Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, bem como o Decreto Municipal nº 205/2013, a defesa declarou que nenhuma ação judicial foi proposta, tendo a SANEATINS encaminhado ofício ao município dizendo que as alterações legislativas são ilegais e atingiu as obrigações firmadas no contrato de concessão firmado entre o município e a SANEATINS, em 31.8.1999. Ato continuo o MM Juiz de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório conforme autoriza a Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ato continuo o MM Juiz de Direito proferiu a seguinte SENTENÇA: Dispensado o relatório conforme autoriza o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. REJEITO a preliminar de decadência por entender que a causa de pedir não está fundada na alegação de vício no serviço, mas sim na pretensão de repetição do indébito, devendo ser aplicado ao caso o disposto no enunciado 412 da Súmula do STJ. REJEITO a preliminar de carência de ação por entender que a celebração do contrato administrativo não impede e alteração unilateral das cláusulas desse contrato, sendo certo que a pretensão deduzida na inicial (redução da tarifa de esgoto) encontrou resistência por parte da SANEATINS e tal resistência, por si só, faz surgir o direito de ação. Em não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo diretamente a análise do mérito. Inicialmente é importante registrar que, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso em tela, a titularidade do serviço de esgoto municipal é, logicamente, do Município de Tocantinópolis, tendo a SANEATINS celebrado contrato administrativo para explorar o serviço público mediante o recebimento da tarifa. Assiste razão a SANEATINS quando afirma que o ato de redução da tarifa para 50%(cinquenta por cento) foi unilateral. Mas pergunto: pode o poder concedente reduzir unilateralmente a tarifa? A resposta me parece cristalina e emerge do disposto no artigo 9º, §4º da Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como do artigo 58, I, da Lei n.º 8.666. Em sendo juridicamente possível a alteração unilateral do contrato por parte do poder concedente, à concessionária restam duas opções: 1º) cumprir o novo regramento contratual ou 2º) buscar a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos que reduziram o valor da tarifa. Da análise dos autos e, especialmente, do relato da defesa técnica, constata-se que a SANEATINS não cumpriu o novo regramento e também não ajuizou nenhuma medida judicial contra os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Tocantinópolis. Como não há nenhuma medida judicial afastando a legalidade ou constitucionalidade do ato e, entendendo que a nova redação do parágrafo único do artigo 105 da Lei

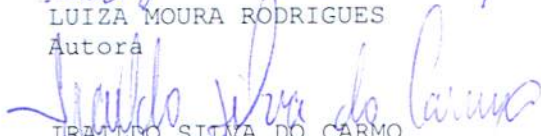


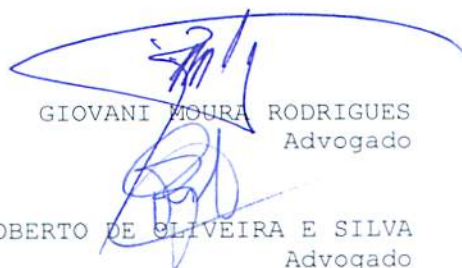
ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Orgânica de Tocantinópolis juntamente com a redação do Decreto Municipal n.º 205/2013 estão em consonância com o ordenamento jurídico, forçoso é reconhecer e conferir eficácia plena, tanto à lei orgânica quanto ao decreto municipal, a primeira por estar em consonância com o ordenamento jurídico nacional e o segundo por estar revertido pelos atributos inerentes aos atos administrativos em geral (presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade, autoexecutoriedade). Como a alteração legislativa entrou em vigor em 3.10.2013, todas as tarifas cobradas a partir daquela data devem sofrer um redutor de 30%(trinta por cento), sendo ilegal a cobrança em patamar superior ao fixado pelo poder concedente, devendo ser aplicado ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não vislumbro a ocorrência de dano moral, mas de mera ilegalidade comportamental da concessionária, punida pelo disposto no dispositivo legal consumerista citado acima. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: 1) CONDENAR A SANEATINS A PAGAR A AUTORA A QUANTIA DE R\$198,56 (CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1%(UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, AMBOS A PARTIR DA EMISSÃO DA FATURA COM O VALOR INCORRETO; 2) CONDENAR A SANEATINS A EMITIR AS FATURAS A PARTIR DESTA DATA NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO PODER CONCEDENTE, QUAL SEJA, TARIFA DE ESGOTO NO VALOR EQUIVALENTE À 50%(CINQUENTA POR CENTO) DA TARIFA DE ÁGUA, SOB PENA DE MULTA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR CADA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA A PARTIR DE 31 DE JULHO DE 2014; E 3) ASSEGURAR À PARTE AUTORA O DIREITO DE COBRAR NESTES MESMOS AUTOS, NOS MESMOS MOLDES ACIMA ESTABELECIDOS A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO DAS FATURAS QUE VENCERAM NO CURSO DESTA LIDE ATÉ A FATURA NO LIMITE DO ASTREINTE FIXADO ACIMA, OU SEJA, ATÉ A FATURA CORRESPONDENTE AO MÊS DE JULHO, VEZ QUE A PARTIR DE 31.7.2014, A PARTE AUTORA NÃO TERÁ MAIS O DIREITO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, MAS SIM AOS ASTREINTES. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, a qual ata vai assinada por todos.

  
Arióstenes Guimarães Vieira  
JUIZ DE DIREITO

  
LUIZA MOURA RODRIGUES  
Autora

  
IRALDO SILVA DO CARMO  
Preposto

  
GIOVANI MOURA RODRIGUES  
Advogado

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado